

**LEI Nº 1.339, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002.**

Publicado no Diário Oficial nº 1303

**Altera a Lei 1.330, de 27 de maio de 2002, que dispõe sobre incentivos para a quitação de créditos tributários, e adota outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 380, de 1º de outubro de 2002, a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Marcelo Miranda, Presidente desta Casa, para os efeitos no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 1.330, de 27 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. Os créditos tributários apurados em autolancamento, lançamento de ofício ou declarados espontaneamente pelo contribuinte, originários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, podem ser pagos integralmente, com redução do valor de juros e multas de:*

*I - 90%, até 31 de outubro de 2002;*

*II - 80%, até 29 de novembro de 2002;*

*III - 70%, até 20 de dezembro de 2002.*

.....

*§ 2º .....*

*I.....*

*II - resultantes de ações definidas como crime contra a ordem tributária.*

..... ”

Art. 2º. O art. 3º da Lei 1.330, de 27 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º. Os contribuintes do ICMS podem, até 20 de dezembro de 2002, requerer o parcelamento de seus débitos fiscais do ICMS, ainda que ajuizados, em até cento e vinte parcelas mensais, iguais e consecutivas, obedecidos os seguintes critérios:*

.....

*II - o valor da parcela não pode ser inferior a:*

*a) R\$ 200,00;*

*b) 0,5% do faturamento médio mensal do exercício imediatamente anterior nos casos de parcelamento acima de trinta e seis parcelas, respeitado o valor estabelecido na alínea anterior;*

.....

*IV - os valores correspondentes a juros e multas do crédito tributário parcelado em até trinta e seis parcelas são reduzidos em:*

*a) 80% se o número de parcelas for igual ou inferior a dezoito e requerido até 29 de novembro de 2002;*

.....

*c) 50% se o número de parcelas for superior a vinte e quatro e inferior ou igual a trinta e seis;*

*§ 1º .....*

*III - 30% se o número de parcelas for superior a vinte e quatro e inferior ou igual a trinta e seis. ”*

Art. 3º. O art. 4º da Lei 1.330, de 27 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º. Fica dispensado o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios quando o crédito tributário beneficiado por esta Lei for pago integralmente ou parcelado em até trinta e seis prestações.*

*Parágrafo único. Nos parcelamentos acima de trinta e seis prestações poderão ser incluídas as despesas processuais e a verba honorária.”*

Art. 4º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor nesta data, produzindo efeitos a partir de 30 de setembro de 2002.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro de 2002, 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

Deputado **MARCELO MIRANDA**  
Presidente